

PROCESSO Nº TST-AIRR-7663/2006-034-12-40.5

fls.1

## A C Ó R D ã O

5ª Turma

EMP/eac

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. OPÇÃO SEXUAL. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA.

Nos termos do 1º da Lei 9.029/95, é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, dentre outros, por motivo de opção sexual.

Comprovado pelo conjunto probatório, segundo o Regional, que a demissão decorreu da opção sexual da reclamante, ante a evidente violação da intimidade e da vida privada da empregada demitida, mantém-se o despacho denegatório do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-7663/2006-034-12-40. 5, em que é Agravante \_\_\_\_\_ e Agravada \_\_\_\_\_.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, buscando o processamento do recurso de revista não admitido na origem, no qual se pretendia a reforma do acórdão regional quanto à indenização por dano moral. Despacho denegatório às fls. 6-7, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 94-95.

Dispensada remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

## I - CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 7), tem representação regular (fl. 10), as cópias que o acompanham foram declaradas autênticas (fl. 2), em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 . Conheço do agravo porque regularmente interposto .

## II - MÉRITO

### DANO MORAL. INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 6-7, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamada, sob os seguintes fundamentos:

-(...)

#### DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

...

Preende, a recorrente, a reforma do julgado para que seja excluída da condenação a indenização da Lei nº 9.029/95 ou, alternativamente, a indenização por danos morais, em respeito ao princípio do bis in idem, que veda a dupla sanção sobre o mesmo fato.

O Colegiado manteve a sentença monocrática que condenou a ré ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 9.029/95, pela dispensa discriminatória em face da opção sexual da autora, além da indenização por danos morais, assim consignando na ementa (fl. 198):

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OPÇÃO SEXUAL. CARACTERIZAÇÃO.** Nas relações de emprego, a discriminação decorrente da orientação sexual do empregado enquadra-se no conceito de discriminação `por motivo de sexo-, uma vez que este - o sexo - não está restrito ao seu aspecto biológico (feminino ou masculino), mas abrange também a sua manifestação nas relações interpessoais. Assim, uma vez demonstrada que a dispensa da obreira decorreu de relacionamento amoroso mantido com outra empregada da ré, há de ser reconhecido como discriminatório o ato praticado.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma no seguinte sentido (fls. 203-03v.):

Quanto ao alegado bis in idem, pela cumulação de duas indenizações a título de danos morais, melhor sorte não assiste à reclamada.

Dispõe o art. 4º da Norma em comento:

Art. 4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Ora, a simples leitura do transcrito dispositivo esclarece que os valores contidos no inciso II têm por fim indenizar a vítima pelo dano material sofrido, qual seja, a perda de seu emprego, sua fonte de renda. Tanto é que o empregado pode optar entre ser reintegrado, percebendo as remunerações do período do afastamento, ou ser remunerado, em dobro, pelo aludido período. Assim, não há como confundir a indenização em comento, com fim nitidamente ressarcitório, com aquela devida pela ofensa a direitos da personalidade, de natureza compensatória. Por essa razão, deve ser mantida a indenização prevista na Lei nº 9.029/95, não havendo falar em bis in idem.

A mácula indigitada ao dispositivo legal não se materializa, na medida em que trata de indenização pelo dano material sofrido, em razão da despedida discriminatória, com o cunho de reparar as perdas salariais da obreira, independente da indenização pelos danos sofridos na esfera moral pela violação da intimidade, vida privada e imagem da recorrida.-

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamada pugna pelo processamento do recurso de revista. Sustenta que -por ser aplicável ao caso a Lei 9.029/95, não cabe a indenização por dano moral, mas alternativamente, a previsão do inciso II do artigo 4º com a opção, em dobro da remuneração do período do afastamento-. Afirma que a demissão sem justa é ato de liberalidade do empregador, não gerando direito a dano indenizável por danos materiais. Indica violação ao art. 4º, inciso II, da Lei 9.029/95.

Razão não lhe assiste.

Conforme restou fundamentado no acórdão combatido, o dispositivo de lei no qual a reclamada ampara sua tese tem caráter de ressarcimento, não se confundindo com a indenização devida pelo desrespeito a direitos da personalidade, o que, segundo o Regional, restou demonstrado nos autos.

Assim, deve ser mantido o despacho denegatório, uma vez que os argumentos trazidos na minuta do agravo de instrumento não conseguem demover os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso de revista.

Nego provimento .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de outubro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator